

regulamento para o serviço dos correios ultramarinos, aprovado pelo decreto n.º 8:507, de 27 de Novembro de 1922, é substituído pelo seguinte:

b) 1:500 rupias para as cartas permutadas entre o Estado da Índia e as demais colónias portuguesas.

Art. 2.º Ao mesmo artigo 370.º do referido regulamento é adicionado o seguinte parágrafo:

§ único. O limite máximo de declaração de valor para as cartas com valor declarado permutadas no serviço interno do Estado da Índia é fixado em 6:250 rupias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 105, 1.ª série, de 13 de Maio corrente, novamente se publica o artigo 8.º do decreto n.º 9:677:

Artigo 8.º Aos professores que se encontram na situação consignada nos artigos 6.º e 7.º serão abonados os seus vencimentos de professores efectivos, não obstante o disposto no artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913, e no artigo 6.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920.

Direcção Geral do Ensino Secundário, 17 de Maio de 1924. — O Director Geral, *F. A. da Costa Cabral.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 9:702

Tornando-se necessário alterar o disposto no decreto n.º 4:590, de 10 de Julho de 1918, com relação à admissão na companhia de saúde naval: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, com prévia aprovação da comissão técnica de saúde naval, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A admissão na companhia de saúde naval faz-se pelo posto de cabo enfermeiro, sendo as vagas preenchidas por meio de concurso válido por dois anos, aberto perante o corpo de marinheiros da armada, mediante aviso publicado no *Diário do Governo*.

Art. 2.º Ao concurso a que se refere o artigo anterior poderá concorrer qualquer praça da armada ou do exército que esteja nas condições seguintes:

- 1.ª Não ter mais de vinte e cinco anos de idade;
- 2.ª Estar classificada há mais de seis meses na 1.ª classe de comportamento.

Art. 3.º No concurso a que se refere o artigo 1.º o candidato que não fôr do exército ou da armada deverá apresentar os documentos seguintes:

- 1.º Certificado de ser português ou como tal naturalizado;
- 2.º Certidão por onde prove não ter menos de dezóito nem mais de vinte e cinco anos de idade;
- 3.º Documento de haver satisfeito ao disposto nas leis de recrutamento em vigor;
- 4.º Certidão do registo criminal;
- 5.º Atestado de bom comportamento, passado pelo delegado do Governo ou pelo comissário de policia da área da respectiva residência.

Art. 4.º Findo o prazo do concurso todos os candidatos serão inspecionados pela Junta de Saúde Naval, que julgará da sua aptidão física para o serviço de saúde.

Art. 5.º Os candidatos apurados pela Junta de Saúde Naval serão sujeitos, perante o conselho de apuramento do corpo de marinheiros, a um exame sobre leitura de letra manuscrita e de imprensa, escrita e contas, especialmente decimais.

Art. 6.º A classificação das provas do exame será feita por valores de 0 a 20, sendo logo excluídos os candidatos que não lograrem a média de 10.

Art. 7.º Os candidatos aprovados no exame prático são por fim o pelo mesmo júri do exame classificados em mérito relativo, tendo em vista, por sua ordem, os seguintes motivos de preferência:

- 1.º A melhor classificação no exame;
- 2.º A prática documentada do serviço de enfermeiro;
- 3.º Outras mais e melhores habilitações;
- 4.º Ter menos idade.

Art. 8.º A classificação feita dos termos do artigo anterior serve para o preenchimento das vagas e fica regulando a antiguidade relativa dos cabos enfermeiros.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Decreto n.º 9:703

Tornando-se necessário alterar o estabelecido no artigo 3.º do capítulo I (título I) das alterações ao regulamento de saúde naval, postas em execução pelo decreto n.º 5:986, de 1 de Agosto de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, com prévia aprovação da comissão técnica de saúde naval, decretar que o citado artigo 3.º seja substituído pelo seguinte:

Art. 3.º A aptidão profissional será julgada em concurso por provas práticas perante um júri nomeado pela Majoria General da Armada, composto de três medicos navais e como suplente mais um médico naval.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Intendência de Marinha

Repartição dos Departamentos Marítimos

Secção da Marinha Mercante

Decreto n.º 9:704

Sob a autorização concedida pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, o presente decreto actualiza, com o aumento mínimo que se pode dar, as taxas e emolu-

mentos do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, que reorganizou os departamentos marítimos, capitánias e suas delegações e, concomitantemente, na tabela anexa a este decreto n.º 5:703, se actualizam também as taxas fixas ou licenças anuais estabelecidas para a pesca em geral, pela lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, as da ostricultura constantes do decreto n.º 9:124, de 18 de Setembro de 1923, as da pesca do polvo determinadas no decreto n.º 9:192, de 24 de Outubro de 1923, e as das artes de sacada do decreto n.º 9:249, de 15 de Novembro de 1923.

Na tabela anexa ao presente decreto são introduzidas algumas verbas que só agora aparecem na codificação dos emolumentos, mas que há muito tempo se achavam em vigor, aprovadas por portarias e despachos, tendo sido criadas para corresponderem a serviços novos que foram aparecendo nas capitánias e delegações depois da publicação do decreto n.º 5:703.

Correspondentemente a este aumento de todas as verbas emolumentares, não se pode deixar de dar maior latitude às quantias representativas do valor de todas as questões a resolver pelos capitães dos portos e seus delegados, e assim se alarga também a alçada destes para 5.000\$ e para 500\$, respectivamente.

Atendendo à grande crise da habitação, que está colocando as repartições marítimas na contingência de não terem dentro em pouco onde se instalar, outro tanto sucedendo ao pessoal da armada para elas nomeado, cria-se, com uma parte do aumento das receitas provenientes deste decreto, um fundo especial destinado à construção ou aquisição de edificios adequados às ditas repartições e à residência dos capitães dos portos, seus delegados e cabos de mar, e suprime-se assim a importantíssima verba que sobrecarrega actualmente o Tesouro Público, destinada ao pagamento de renda de casas e de subsídios de residência.

Em presença ainda do aumento das receitas marítimas, e reconhecendo-se a necessidade absoluta de que, tanto para a cobrança destas receitas como para corresponder a instantes serviços públicos marítimos, se torna urgente efectivar o preenchimento, com pessoal da armada, de lugares que há muito estão criados por diplomas ou ocupados interinamente, publica este decreto um novo mapa A, que estabelece uma delegação marítima em Ribeira Grande, na Ilha de S. Miguel, em vista do desenvolvimento que ali tem tido o tráfego e a pesca, e publica também um novo mapa B, que abrange os engenheiros construtores, médicos e criados de câmara dados às repartições centrais dos departamentos.

Actualizam-se também as multas cominadas no regulamento geral das capitánias em vigor, estabelecendo-se que o factor 1,2034 só fique vigorando para elas, sendo abolido para todas as verbas emolumentares, taxas e licenças, e estabelecendo-se mais, em presença do seu aumento, que o produto delas entre, de metade, para a Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos, e, de outra metade, para o fundo dos departamentos.

Do mesmo modo se actualizam por este decreto todas as quantias expressas no Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

Algumas modificações se introduzem nas disposições de carácter administrativo do decreto n.º 5:703, como inteiramente se impunha agora em vista da maior latitude de todas as quantias que nele se achavam estabelecidas; mas todas essas modificações são meras aclarações, e moldadas dentro da legislação em vigor, não se alterando nenhum princípio basilár.

O pessoal de escrita, fiscalização e serventuários das capitánias têm actualmente vencimentos inferiores às suas categorias conforme a equiparação que pelo decreto n.º 8:761, de 12 de Abril de 1923, disfrutam em relação ao pessoal correspondente do Arsenal da Marinha.

O direito da equiparação foi por aquele decreto reconhecido, mas por dificuldades financeiras não foram até hoje equiparados os seus vencimentos, e, sendo essa dificuldade a única razão pela qual ainda não tinham sido actualizadas as melhorias de vencimentos a que têm direito, essa dificuldade desaparece agora com a produção das receitas consignadas no presente diploma.

Todos os serviços criados ou legalizados pelo presente decreto representam um aumento de despesa insignificante, que se acha sobejamente compensado pelo aumento de todas as receitas.

Considerando todas as razões expostas: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As avarias em navios ou embarcações, de que trata o decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, artigo 28.º, n.º 6.º, são, na conformidade do regulamento geral das capitánias em vigor, as causadas por abalroação; e a competência dos capitães dos portos, para a resolução definitiva e sem recurso de todas as questões a que se refere a segunda parte do citado n.º 6.º, fica elevada até a quantia de 5.000\$.

Art. 2.º Compete também aos capitães dos portos resolver as questões a que se refere a segunda parte do n.º 6.º do citado artigo 28.º quando a importância questionada for superior a 5.000\$, e lavrando o respectivo auto, que poderá todavia ser dispensado se a sentença for imediatamente cumprida.

§ 1.º As partes são obrigadas a declarar, antes do julgamento das questões de que trata este artigo, se se conformam ou não com a decisão do capitão do porto; se ambas concordarem, essa decisão valerá como sentença definitiva; e o mesmo sucederá se, proferida a decisão, ambas as partes declararem conformar-se com ela.

§ 2.º Não havendo concordância de qualquer das partes com a decisão proferida pelo capitão do porto, constante do parágrafo anterior, o capitão do porto, depois do julgamento feito e lavrado o auto e intimada a decisão, remeterá as partes para a acção competente, que deverá ser intentada no Tribunal do Comércio respectivo, dentro do prazo de trinta dias, a contar da referida intimação da decisão.

§ 3.º Fica expresso que a respectiva acção do procedente § 2.º só pode ser proposta no Tribunal do Comércio depois que a autoridade marítima tenha dado sobre o pleito a sua decisão.

Art. 3.º A competência dos capitães dos portos a que se refere o n.º 7.º do citado artigo 28.º do decreto n.º 5:703 fica elevada a 300\$.

Art. 4.º No n.º 34.º do artigo 28.º do citado decreto ficam incluídas as licenças para: cortar podras nas costas alcantiladas; estabelecer toldos para sombra de banhistas; armar tendais ou secadouros para peixes; armar cabrestantes; poderem os boeiros trabalhar na alagem de rêdes e de embarcações; navegarem as embarcações de tráfico local de um porto para o outro em zonas permitidas, ou por concessão especial; armar transportadores aéreos; e entrada de corretores, vendilhões, intérpretes, bagageiros e lavandeiras a bordo.

Art. 5.º No n.º 37.º do citado artigo 28.º fica também incluído o lançamento ou despejo para as águas dos portos, praias, margens, etc., de óleos, gasolina, petróleo, nafta, etc., e seus resíduos; aplicando-se a todas as transgressões deste n.º 37.º a multa de 50\$ a 500\$, que será elevada a de 1.000\$ a 4.000\$ no caso de óleos, gasolina, petróleo e nafta ou seus resíduos.

Art. 6.º As multas aplicadas pelos capitães dos portos poderão ser por estes substituídas por prisão, no caso de o transgressor não ter nada por onde pagar, e ser de nacionalidade portuguesa, à razão de um dia por cada 15\$.

Art. 7.º A competência dos delegados marítimos para resolução definitiva e sem recurso das questões a que se refere o n.º 6.º do citado artigo 28.º fica elevada a 500\$ nos casos de soldadas, ou serviços ajustados com o contrato escrito e sancionado pela autoridade marítima, e elevada até 300\$ nos casos de avarias.

§ único. A competência dos delegados marítimos para aplicação de multas fica elevada a 100\$, sendo as penalidades superiores a este limite dependentes da confirmação do capitão do porto.

Art. 8.º Os vencimentos do pessoal civil dos departamentos, capitánias e delegações, bem como os dos pilotos dos portos, barras e rios que pertençam a corporações administradas e pagas pelos cofres do Estado, são os determinados para o pessoal do Arsenal da Marinha, na conformidade da seguinte tabela de equiparações:

Piloto-mor e escriturário de 1.ª classe — equiparados a escriturário chefe.

Piloto com mais de quinze anos de bom e efectivo serviço e escriturário de 2.ª classe — equiparados a escriturário sub-chefe.

Escriturário de 3.ª classe — média do escriturário sub-chefe e escriturário.

Piloto, maquinista e escriturário de 4.ª classe e provisório — equiparados a escriturário.

Cabo do mar de 1.ª classe, patrão fogueiro e *chauffeur* com mais de quinze anos de bom e efectivo serviço — equiparados a operários de salário mínimo.

Cabo do mar de 2.ª classe, fogueiro e *chauffeur* com mais de 10 anos de bom e efectivo serviço — equiparados a operários de salário médio.

Cabo do mar de 3.ª classe — médio do operário de salário médio e mínimo.

Cabo do mar de 4.ª classe, provisório, fogueiro e *chauffeur* — equiparados a operários de salário mínimo.

Remador, sinalheiro e chegador — equiparados a chegador. Servente — equiparado a servente.

§ 1.º Os vencimentos do pessoal das capitánias são pagos mensalmente e computados em trinta dias.

§ 2.º Os cabos do mar, quando acumulem as funções do seu cargo com as de patrão de embarcações, e nelas fizerem serviço de fiscalização, vencem mais 2\$ diários.

§ 3.º O pessoal civil das repartições marítimas que, por motivo de serviço, tiver de pernoitar nas sedes vencerá como gratificação por cada noite o pagamento de um dia.

§ 4.º Aos cabos do mar em serviço a bordo, quando não seja fornecida comida pelo respectivo capitão, será abonada a quantia de 10\$ diários, devendo o serviço antes do nascer do sol e depois do ocaso, e nos dias feriados, ser gratificado, pelos interessados, na razão de 2\$50 por hora.

§ 5.º O pessoal civil é abonado das despesas extraordinárias a que fôr obrigado quando, por motivo de serviço, tiver de sair das sedes das suas repartições.

§ 6.º Os cabos de mar, nos seus serviços usuais de polícia e fiscalização, vencem, para pagamento das despesas do parágrafo anterior, unicamente a ajuda de custo de 6\$ diários, quando tenham de se afastar das zonas marítimas da sua jurisdição.

Art. 9.º Os tripulantes das embarcações com propulsor mecânico vencem uma gratificação de 5\$ por cada dia em que estas embarcações se conservem em serviço fora dos portos.

Art. 10.º Aos funcionários fiscaes e aduaneiros que exerçam interinamente as funções de capitães dos portos ou de delegados marítimos é abonada, a título de gratificação por serviço extraordinário, a quantia de 7\$50 diários.

§ único. As praças dos postos fiscaes a que se refere o artigo 14.º, § único, do decreto n.º 5:703 receberão, como gratificação, 2\$ diários.

Art. 11.º As verbas a cobrar nas capitánias e delegações são as fixadas na tabela anexa a este decreto e na

conformidade das disposições contidas nas observações finais dessa tabela.

Art. 12.º Todas as receitas cobradas na conformidade da tabela anexa a este decreto são destinadas à constituição de um fundo especial denominado «Fundo dos departamentos, capitánias e delegações», que tem por fim prover à aquisição ou construção e conservação dos edificios para instalação dos departamentos, capitánias dos portos e delegações marítimas, estações de cabos do mar, comandos das esquadilhas de fiscalização da pesca, seus depósitos e oficinas, postos de fiscalização da pesca e para habitação e alojamento do respectivo pessoal da armada e cabos do mar, em todas estas repartições; aquisição, construção, conservação e abrigo de embarcações para a fiscalização das pescas locais e custeio desta; para a criação e manutenção de polícias marítimas, e para ocorrer às despesas necessárias à elaboração e publicação das leis e regulamentos interessando à marinha mercante e pescas e dando ainda a verba indispensável para a confecção e publicação da lista dos navios mercantes.

§ 1.º Exceptuam-se:

1.º 50 por cento das multas applicadas por transgressões das leis e regulamentos marítimos, os quais constituem receita da Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos, criada pela lei n.º 409, de 31 de Agosto de 1915, depois de deduzidas as percentagens do decreto n.º 9:124, de 18 de Setembro de 1923, e as partes destinadas aos participantes, denunciante e apreensores, em harmonia com as leis e regulamentos em vigor;

2.º Um sexto das receitas provenientes das licenças para pescar com vapores com rês de arrasto (verba 51 da tabela anexa), que é destinado à referida Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos;

3.º As receitas cobradas em conformidade com o decreto n.º 9:124, de 18 de Setembro de 1923, e destinadas aos parques modelos;

4.º Uma percentagem de 10 por cento de todas as verbas, a qual constituirá receita do Tesouro Público.

§ 2.º As receitas dos n.ºs 1.º e 2.º do parágrafo anterior serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos à ordem do conselho de administração da Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos.

§ 3.º Todas as importâncias cobradas como receita do fundo dos departamentos, capitánias e delegações serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos à ordem da comissão a que se refere o artigo 14.º

§ 4.º A percentagem de 10 por cento pertencente ao Tesouro Público, a que se refere o n.º 4.º do § 1.º d'este artigo, será cobrada em estampilhas fiscaes.

§ 5.º Do total das verbas cobradas para o fundo dos departamentos, capitánias e delegações serão destinados 20 por cento para aquisição ou construção de navios da fiscalização e dos estudos da pesca, bem como para custeio dos mesmos estudos, e para instalação e custeio das escolas de pesca.

Art. 13.º Constituem também receita do fundo dos departamentos, capitánias e delegações as licenças, taxas, rendas e percentagens fixadas nos contratos especiais feitos no Ministério da Marinha, para licenças de pesca de cetáceos e outras espécies, e as quantias ou rendas por que forem arrematados os locais para lançamento de armações e as glebas para apanha de vegetais e para pastagens.

Art. 14.º A administração do fundo dos departamentos, capitánias e delegações será feita por uma comissão composta do intendente de marinha, presidente, dos chefes dos departamentos marítimos e dos chefes da Repartição dos Departamentos Marítimos e da Repartição de Pescarias e Serviço de Aquicultura, que servirão de vogais, e de um official da administração naval, que servirá de secretário-tesoureiro, cargo que poderá acumular com outra comissão.

§ 1.º Esta comissão gozará de plena autonomia na gerência do Fundo, submetendo anualmente as suas contas ao exame e verificação da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades.

§ 2.º Para realização do prescrito no § 5.º do artigo 12.º deste decreto a comissão de administração do Fundo dos departamentos depositará na Caixa Geral de Depósitos, até os dias 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, e à ordem da comissão de administração do Fundo para aquisição de navios de fiscalização, as quantias a que se refere aquele parágrafo, relativas às importâncias cobradas no semestre imediatamente anterior.

Art. 15.º 50 por cento do líquido de todas as multas aplicadas por transgressão das leis e regulamentos marítimos e da pesca, depois de deduzida a percentagem que houver para parques modelos e para denunciante, participantes e apreensores, constituirá receita do Fundo dos departamentos, capitania e delegações.

Art. 16.º O Estado proverá, com toda a brevidade possível, a construção ou aquisição de edifícios para instalação das repartições marítimas e para residência do pessoal da armada e cabos do mar, de modo que no mais curto prazo de tempo as repartições marítimas tenham edifícios próprios, convenientes e adequados e se suprimam todas as verbas de alugueis e subsídios de renda de casa.

§ único. Enquanto se não construírem ou adquirirem os edifícios a que se refere este artigo, sairão do fundo dos departamentos, capitania e delegações as quantias precisas para pagamento das rendas dos edifícios alugados, ficando também autorizado o pagamento de subsídios eventuais para residência do pessoal da armada e cabos do mar das repartições marítimas.

Art. 17.º Fica a comissão administrativa do fundo dos departamentos, capitania e delegações autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, caucionado pelo mesmo Fundo, o empréstimo necessário para ocorrer à compra imediata de terrenos para edificação das referidas instalações marítimas e para compra de edifícios ou para a sua construção.

Art. 18.º As capitania e delegações será adiantado o dinheiro para montarem um fundo de reserva destinado a satisfazer despesas extraordinárias que tenham de ser pagas imediatamente.

§ 1.º As quantias de que trata este artigo são:

Nas capitania insulares, 600\$.

Nas capitania do continente, 400\$.

Nas delegações marítimas, 200\$.

§ 2.º Aquelas repartições requisitarão mensalmente, com os documentos justificativos, as verbas gastas no mês anterior.

Art. 19.º Todos os processos por transgressão, incluindo os referentes aos regulamentos da pesca, ficam sujeitos ao imposto do selo.

Art. 20.º As multas a aplicar por transgressão de todos os regulamentos marítimos ou de pesca que estejam em vigor podem ir ao dobro na primeira reincidência, ao triplo na segunda e ao quádruplo nas demais e sobre elas recai o adicional correspondente ao coeficiente 1,2034, determinado pelo decreto de 26 de Maio de 1911.

§ 1.º Este adicional de 1,2034 fica subsistindo só para as multas, sendo abolido para todas as demais da tabela anexa.

§ 2.º A reincidência só se dá quando entre duas transgressões não tiver decorrido o prazo de seis meses.

Art. 21.º As multas do regulamento geral das capitania, de 1 de Dezembro de 1892, actualmente em vigor, constantes dos artigos 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 67.º, 90.º, 91.º, alínea b), 93.º, alínea a), 95.º, 96.º, 103.º, § único, 105.º, 106.º, 107.º, 111.º, 114.º, 116.º, 117.º, 118.º,

120.º, 123.º, 125, 139.º, alínea b), 142.º, 144.º, 145.º, 153.º, 158.º, 168.º, 182.º, 184.º, 185.º, 257.º, 276.º e 308.º são elevadas de vinte a trinta vezes, passando as multas fixas a ser variáveis dentro destes limites e sendo nas multas variáveis multiplicado por vinte o seu limite mínimo e por trinta o seu limite máximo. No mesmo regulamento de 1 de Dezembro de 1892 a multa do artigo 75.º passa a ser de vinte a cem vezes; a do artigo 112.º fica estabelecida em 1.000\$ a 4.000\$ para o capitão, em 500\$ a 2.000\$ para o oficial e em 100\$ a 400\$ para os restantes tripulantes; as dos artigos 141.º e 154.º passam a ser de 50\$ a 200\$, as do artigo 183.º de 20\$ a 100\$; as do artigo 189.º de vinte a quarenta vezes; as do artigo 238.º ficam com o limite máximo de 1.000\$, sendo-lhes todavia aplicável a disposição do artigo 20.º deste decreto sobre reincidência; as do artigo 313.º ficam estabelecidas entre 200\$ a 5.000\$.

Art. 22.º Ficam elevadas a cinquenta vezes todas as quantias mencionadas no Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, constantes dos artigos 11.º, 19.º (n.º 13.º), 29.º, 32.º, 33.º, 37.º, 38.º, 41.º e 90.º, e fica substituída a quantia de 300 a 900 réis do artigo 10.º (pena 4.ª aplicável a homens da equipagem), pela quantia de 5\$ a 50\$.

Art. 23.º Pela tabela anexa a este decreto ficam também actualizadas as taxas fixas anuais ou licenças para pescar, a que se referem a lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, o decreto n.º 9:124, de 18 de Setembro de 1923, o decreto n.º 9:192, de 24 de Outubro de 1923, e o decreto n.º 9:249, de 15 de Novembro de 1923.

Art. 24.º Nos processos dos tribunais marítimos comerciais, quando houver condenação, a multa de 10\$ a 30\$ passa a ser de 150\$ a 600\$, a qual será distribuída segundo a tabela anexa a este decreto. Em caso de não pagamento substituir-se há esta multa por prisão a 15\$ diários, podendo o condenado em qualquer altura satisfazer a dinheiro o tempo de prisão que lhe faltar.

Art. 25.º O serviço de policia marítima fica exclusivamente a cargo das capitania, na área das suas jurisdições, e é feito com o pessoal que lhes confere o mapa B anexo a este decreto e com o que sucessivamente lhe for consignado.

Art. 26.º O serviço de policia e de socorros marítimos na Capitania do porto de Lisboa será permanente, pernoitando no respectivo edificio um dos oficiais adidos e o restante pessoal militar e civil que for julgado indispensável.

Art. 27.º Além dos abonos de transporte, em caminhos de ferro, ou por via marítima, fluvial ou terrestre, a todo o pessoal nomeado, exonerado ou transferido, nos termos da lei, para o desempenho de funções nos departamentos, capitania e delegações, e a pessoas de sua familia, bagagens e mobília, pagos na conformidade da legislação em vigor, são abonadas, por mudança definitiva de residência, as ajudas de custo seguintes: a oficiais, sargentos e praças, conforme a legislação que lhes respeita; e a empregados civis, 500\$ aos escuritários e 400\$ aos cabos do mar.

Art. 28.º Este decreto entra imediatamente em execução.

Art. 29.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Tabela das verbas a satisfazer pelos diversos serviços e documentos passados, pelas capitânias dos portos e pelas delegações marítimas

I—As verbas desta tabela acresce o imposto de selo, aplicado conforme a legislação em vigor.
II—As toneladas referem-se sempre à tonelagem bruta.

		Para emolumentos das capitânias	Para o capitão do porto e para o engenheiro naval (Cada um)	Para o arqueador	Para um auxiliar	Para dois auxiliares (Cada um)
Arqueações						
1	A embarcações que os navios de vela ou com propulsor mecânico devem possuir, para casos de sinistro: De uma a três embarcações.	—\$	—\$	9\$00	2\$00	—\$
	Mais de três embarcações.	—\$	—\$	12\$00	3\$00	—\$
2	A embarcações de vela ou remos, de comprimento até 11 metros inclusive	—\$	—\$	3\$00	\$50	—\$
3	A embarcações de tráfego local ou de pesca, de comprimento superior a 11 metros, de vela ou remos: Pela regra I do processo Moorsom: Até 20 toneladas, inclusive	—\$	15\$00	15\$00	3\$00	—\$
	De mais de 20 a 50.	—\$	20\$00	18\$00	3\$00	—\$
	De mais de 50 a 100	—\$	30\$00	20\$00	3\$00	—\$
	De mais de 100 a 200.	—\$	45\$00	25\$00	5\$00	—\$
	Superiores a 200 toneladas	—\$	60\$00	30\$00	5\$00	—\$
	Pela regra II do processo Moorsom: Das quantias estipuladas pela regra I	—\$	100 %	25 %	25 %	—\$
4	A embarcações de tráfego local ou de pesca com propulsor mecânico: Pela regra I do processo Moorsom: Até 10 toneladas, inclusive	—\$	30\$00	20\$00	5\$00	—\$
	De mais de 10 a 50.	—\$	40\$00	30\$00	5\$00	—\$
	De mais de 50 a 100	—\$	45\$00	40\$00	5\$00	—\$
	De mais de 100 a 150	—\$	50\$00	45\$00	6\$00	—\$
	De mais de 150 a 200.	—\$	60\$00	53\$00	6\$00	—\$
	De mais de 200 a 250.	—\$	70\$00	80\$00	6\$00	—\$
	De mais de 250 a 300.	—\$	75\$00	90\$00	7\$00	—\$
	De mais de 300 a 400.	—\$	80\$00	100\$00	7\$00	—\$
	De mais de 400 a 500.	—\$	90\$00	120\$00	8\$00	—\$
	De mais de 500 a 600.	—\$	95\$00	135\$00	8\$00	—\$
	De mais de 600 a 700.	—\$	105\$00	150\$00	9\$00	—\$
	De mais de 700 a 800.	—\$	110\$00	165\$00	9\$00	—\$
	De mais de 800 a 900.	—\$	120\$00	180\$00	9\$00	—\$
	De mais de 900 a 1.000.	—\$	130\$00	195\$00	10\$00	—\$
	De mais de 1.000 a 2.000.	—\$	150\$00	220\$00	10\$00	—\$
	De mais de 2.000 a 3.000.	—\$	220\$00	270\$00	10\$00	—\$
	Superiores a 3.000 toneladas	—\$	300\$00	300\$00	10\$00	—\$
	Pela regra II do processo Moorsom: Das quantias estipuladas para a regra I	—\$	100 %	25 %	25 %	—\$
5	Para lotação das embarcações para serviço de lastro: Até 20 toneladas, inclusive	—\$	30\$00	15\$00	3\$00	—\$
	De mais de 20 a 50.	—\$	40\$00	18\$00	4\$00	—\$
	De mais de 50 a 100	—\$	45\$00	20\$00	4\$00	—\$
	De mais de 100 a 200.	—\$	60\$00	25\$00	5\$00	—\$
	Superiores a 200 toneladas	—\$	75\$00	30\$00	5\$00	—\$
6	A navios de vela: Pela regra I do processo Moorsom: Até 200 toneladas, inclusive	—\$	65\$00	50\$00	—\$	10\$00
	De mais de 200 a 250.	—\$	80\$00	75\$00	—\$	10\$00
	De mais de 250 a 300.	—\$	95\$00	90\$00	—\$	10\$00
	De mais de 300 a 350.	—\$	110\$00	105\$00	—\$	10\$00
	De mais de 350 a 400.	—\$	125\$00	110\$00	—\$	10\$00
	De mais de 400 a 450	—\$	140\$00	120\$00	—\$	10\$00
	De mais de 450 a 500.	—\$	150\$00	125\$00	—\$	10\$00
	Superiores a 500 toneladas	—\$	18\$00	135\$00	—\$	15\$00
	Pela regra II do processo Moorsom: Das quantias estipuladas para a regra I	—\$	100 %	25 %	—\$	25 %
7	A navios com propulsor mecânico: Pela regra I do processo Moorsom: Até 200 toneladas, inclusive	—\$	90\$00	90\$00	—\$	15\$00
	De mais de 200 a 250.	—\$	100\$00	100\$00	—\$	15\$00
	De mais de 250 a 300.	—\$	110\$00	120\$00	—\$	15\$00
	De mais de 300 a 400.	—\$	120\$00	135\$00	—\$	15\$00
	De mais de 400 a 500.	—\$	130\$00	150\$00	—\$	15\$00
	De mais de 500 a 600.	—\$	150\$00	165\$00	—\$	20\$00
	De mais de 600 a 700.	—\$	160\$00	180\$00	—\$	20\$00
	De mais de 700 a 800.	—\$	170\$00	195\$00	—\$	20\$00
	De mais de 800 a 900.	—\$	190\$00	210\$00	—\$	25\$00

			Para emolumentos das capitâneas	Para o capitão do porto e para o engenheiro naval (Cada um)	Para o arqueador	Para um auxiliar	Para dois auxiliares (Cada um)
	De mais de 900 a 1.000	—\$	200\$00	—\$	225\$00	—\$	25\$00
	De mais de 1.000 a 2.000	—\$	210\$00	—\$	240\$00	—\$	25\$00
	De mais de 2.000 a 3.000	—\$	240\$00	—\$	255\$00	—\$	30\$00
	Por cada 1.000 toneladas além das 3.000, mais	—\$	30\$00	—\$	15\$00	—\$	5\$00
	Pela regra II do processo Moorsom:						
	Das quantias estipuladas para a regra I	—\$	100 %	—\$	25 %	—\$	25 %
	Autuações						
8	Por transgressão ou desobediência:						
	Pelo auto	—\$	5\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Ao escrivão, registrador e cadastrado	2\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Ao empregado que autuar, havendo condenação.	4\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Avaliações						
9	De ferros, ancorotes, amarras e correntes achadas nos portos, rios, barras ou costas:						
	Ao patrão-mor.	7\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	A um perito, quando o houver	7\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Averbamentos						
10	De alteração de matrícula de tripulação de navio de comércio, por cada tripulante	—\$	7\$50	—\$	—\$	—\$	—\$
11	De alteração de matrícula de tripulação de embarcação de tráfico local, por cada tripulante	—\$	3\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
12	De alteração de matrícula de tripulação ou companhia de embarcação de pesca do alto, armações, cercos e grandes xávegas, por cada tripulante	—\$	6\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
13	De alteração de matrícula de tripulação ou companhia de pesca costeira, por cada tripulante	—\$	3\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
14	De alteração de matrícula de tripulação ou companhia de pesca fluvial, por cada tripulante	—\$	3\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
15	De alteração de registro de propriedade de embarcação de tráfico local ou de pesca, e no respectivo título:						
	Até 5 toneladas, inclusive	—\$	5\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 5 a 10	—\$	7\$50	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 10 a 20	—\$	10\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 20 a 40	—\$	15\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 40 a 70	—\$	20\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 70 a 100	—\$	30\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Por cada 50 toneladas a mais ou fracção, mais	—\$	10\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
16	De alteração de registro de propriedade de navio de comércio, e no respectivo título:						
	Até 150 toneladas, inclusive	—\$	100\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 150 a 300	—\$	125\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 300 a 500	—\$	150\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Superiores a 500 toneladas	—\$	200\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Buscas						
17	Com designação do ano pelo interessado, por cada uma	1\$00	2\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
18	Sem designação do ano, por cada uma	2\$00	4\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Cédulas						
19	De inscrição marítima:						
	A primeira, no acto da inscrição	—\$	1\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Todas as mais	—\$	2\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Quando a cédula tiver sido inutilizada ou perdida em naufrágio, ou por outro motivo de força maior, pela nova cédula	—\$	Grátis	—\$	—\$	—\$	—\$
	Certidões						
20	Por cada lauda escrita, ainda que incompleta.	7\$50	7\$50	—\$	—\$	—\$	—\$
	Depoimentos						
21	Por escrito, havendo parte condenada, por cada depoimento	—\$	3\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Ao funcionário perante o qual é feito o depoimento	3\$50	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Ao escrivão do processo, por cada depoimento	2\$50	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Dispensa de vistoria						
22	A navio ou embarcação registada no Lloyd's e instituições similares de reconhecida competência, quando requerida e o capitão do porto concorde:						
	Para emolumentos das capitâneas, segundo a verba correspondente desta tabela	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$

			Para emolumentos das capitâneas	Para o capitão do porto e para o engenheiro naval (Cada um)	Para o arqueador	Para um auxiliar	Para dois auxiliares (Cada um)
Exames							
23	Para arrais, mestre ou patrão:						
	De embarcação de portos e rios, de pesca fluvial ou de recreio, até 4 toneladas:						
	Para o presidente do júri	2500	—	—	—	—	—
	Para o patrão-mor	1550	—	—	—	—	—
	Para o piloto-mor	1550	—	—	—	—	—
	Pelo termo	—	2500	—	—	—	—
	Pela carta:						
	Sendo de recreio	—	15500	—	—	—	—
	Para o capitão do porto	4500	—	—	—	—	—
	Não sendo de recreio	—	5500	—	—	—	—
24	De idênticas embarcações, de mais de 4 a 20 toneladas, ou de embarcações de tráfego local, ou de pesca costeira, ou do alto:						
	Para o presidente do júri	10500	—	—	—	—	—
	Para o patrão-mor	7550	—	—	—	—	—
	Para o piloto-mor	7550	—	—	—	—	—
	Pelo termo	—	7550	—	—	—	—
	Pela carta:						
	Sendo de recreio	—	25500	—	—	—	—
	Para o capitão do porto	5500	—	—	—	—	—
	Não sendo de recreio	—	7500	—	—	—	—
24-A	De idênticas embarcações, de mais de 20 toneladas:						
	Para o presidente do júri	15500	—	—	—	—	—
	Para o patrão-mor	9500	—	—	—	—	—
	Para o piloto-mor	9500	—	—	—	—	—
	Pelo termo	—	12500	—	—	—	—
	Pela carta:						
	Sendo de recreio	—	50500	—	—	—	—
	Para o capitão do porto	15500	—	—	—	—	—
	Não sendo de recreio	—	20500	—	—	—	—
	Para o capitão do porto	6500	—	—	—	—	—
25	Para condutor de máquinas (maquinista fluvial), de motores (<i>chauffeur</i>) ou provisório de máquinas:						
	Para o presidente do júri	15500	—	—	—	—	—
	Para os peritos, cada um	12500	—	—	—	—	—
	Pelo termo	—	7500	—	—	—	—
	Pela carta	—	15500	—	—	—	—
26	Para pilotos de barra e rios:						
	Para o presidente do júri	15500	—	—	—	—	—
	Para o piloto-mor	12500	—	—	—	—	—
	Para os peritos, cada um	10500	—	—	—	—	—
	Pelo termo	—	15500	—	—	—	—
	Pela carta	—	22500	—	—	—	—
	Para o capitão do porto	7500	—	—	—	—	—
Impressos							
27	Cédulas de inscrição marítima	—	3500	—	—	—	—
28	Diversos, fornecidos pelas capitâneas e delegações, por cada meia folha	—	540	—	—	—	—
Inspecções							
29	Às estações radiotelegráficas dos navios de comércio	—	60500	—	—	—	—
	Ao oficial que fizer a inspecção	45500	—	—	—	—	—
	Ao auxiliar	15500	—	—	—	—	—
	Pelo auto	—	30500	—	—	—	—
30	A navios empregados no transporte de colonos ou emigrantes para portos estrangeiros fora da Europa	—	90500	—	—	—	—
	Ao capitão do porto	45500	—	—	—	—	—
	Ao guarda-mor de saúde, ou médico que a fizer	45500	—	—	—	—	—
	Ao empregado da alfândega	45500	—	—	—	—	—
	Ao escrivão da capitania	22500	—	—	—	—	—
	Pelo auto	—	30500	—	—	—	—
Intimações							
31	Por escrito: ao empregado da capitania que a fizer, paga pela parte, quando condenada, ou pelo queixoso, se a queixa fôr julgada improcedente, cada uma	4500	—	—	—	—	—
	Ao empregado que lavar as intimações	550	—	—	—	—	—
Julgamentos							
32	De queixas por avarias, por questões sobre salários, serviços ajustados, depredações, uso ilegal, etc., sobre a importância da causa:						
	Até 5.000\$	5 0/0	—	—	—	—	—
	De mais de 5.000\$ a 15.000\$	4 0/0	—	—	—	—	—

			Para emolumentos das capitánias	Para o capitão do porto e para o engenheiro naval (Cada um)	Para o arqueador	Para um auxiliar	Para dois auxiliares (Cada um)
	De mais de 15.000\$ a 50.000\$	3 %	—	—	—	—	—
	De mais de 50.000\$ a 150.000\$	2 %	—	—	—	—	—
	De mais de 150.000\$ a 300.000\$	1,5 %	—	—	—	—	—
	De mais de 300.000\$ a 600.000\$	1 %	—	—	—	—	—
	De mais de 600.000\$	0,5 %	—	—	—	—	—
<i>Nota.</i> —Em caso algum poderá a quantia a cobrar ser inferior ao máximo da quantia a cobrar pela percentagem anterior.							
Da quantia cobrada pertence :							
	A emolumentos das capitánias	—	40 %	—	—	—	—
	Ao official que der a sentença (capitão do porto)	30 %	—	—	—	—	—
	Ao official que proceder às averiguações, havendo-o (em caso contrário reverte para emolumentos das capitánias)	20 %	—	—	—	—	—
	Para o escrivão do processo, havendo-o (aliás reverte metade para o organizador do processo e metade para emolumentos das capitánias)	10 %	—	—	—	—	—
Licenças							
33	Para apanha de algas e outras plantas marinhas flutuantes ou arroladas, na área da jurisdição marítima (na costa, nos portos, nos rios, rias e lagoas) que não tenham regulamentos especiais da exploração de espécies vegetais, ou não taxem nos seus regulamentos a verba da respectiva licença, por cada ano civil, ou por cada barco ou jangada, ou por cada companhia a pé, de número não superior a três pessoas	—	15\$00	—	—	—	—
34	Para apanha de moluscos, por ano civil : Para quem tiver cédula marítima	—	5\$00	—	—	—	—
	Para quem a não tiver	—	15\$00	—	—	—	—
35	Para armar barracas para banhos na área da jurisdição marítima : Por cada época de banhos e por cada metro quadrado de terreno ocupado pelas barracas de um proprietário e espaço entre elas : Praias de 1.ª ordem	—	2\$00	—	—	—	—
	Praias de 2.ª ordem	—	1\$00	—	—	—	—
	Praias de 3.ª ordem	—	\$50	—	—	—	—
	Ao empregado da capitania que fizer a medição, a cada pretendente, num dia	5\$00	—	—	—	—	—
35-A	Para armar toldos volantes de lona, para sombra, nas praias de banhos, na área da jurisdição marítima, por cada época de banhos e por cada metro quadrado de toldo, 50 por cento da verba 35. Ao empregado da capitania que fizer a medição, a cada pretendente, num dia	3\$00	—	—	—	—	—
35-B	Para armar toldos de zinco ou quaisquer outros de carácter permanente durante a época balnear, para sombra dos banhistas, nas praias de banhos, por cada época de banhos e por cada metro quadrado de toldo, 75 por cento da verba 35. Ao empregado da capitania que fizer a medição, a cada pretendente, num dia	3\$00	—	—	—	—	—
36	Para armar barracas para vendas ou para divertimentos : Por cada trimestre do ano civil e por cada metro quadrado de terreno ocupado : Praias de 1.ª ordem	—	8\$00	—	—	—	—
	Praias de 2.ª ordem	—	4\$00	—	—	—	—
	Praias de 3.ª ordem	—	2\$00	—	—	—	—
	Ao empregado da capitania que fizer a medição, a cada pretendente, num dia	5\$00	—	—	—	—	—
37	Para armar barracas para guardar embarcações ou utensílios marítimos : Por cada ano civil e metro quadrado de terreno ocupado	—	2\$00	—	—	—	—
	Ao empregado da capitania que fizer a medição, a cada pretendente, num dia	5\$00	—	—	—	—	—
37-A	Para armar tendais ou secadouros de polvo e peixes congêneres : Até 10 metros quadrados e por mês	—	3\$00	—	—	—	—
	Por cada metro quadrado a mais, e por mês	—	\$20	—	—	—	—
	Ao empregado da capitania que fizer a medição, a cada pretendente, num dia	5\$00	—	—	—	—	—
38	Para barcas de banhos amarrarem, depois de vistoriadas, por cada época de banhos ou ano civil	—	60\$00	—	—	—	—
38-A	Para armar cabrestantes, com ou sem as respectivas barracas de abrigo dos motores, utensílios ou depósitos de combustível, nas praias ou margens, para alagem de embarcações ou aparelhos de pesca : Quando fixos — por metro quadrado de ocupação e por ano civil	—	2\$00	—	—	—	—

			Para emolumentos das capitães	Para o capitão do porto e para o engenheiro naval (Cada um)	Para o arqueador	Para um auxiliar	Para dois auxiliares (Cada um)
38-B	Quando móveis — a barraca pagará pela verba 37 e o cabrestante paga por ano civil	—\$	25\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para boieiros trabalharem com o gado na área da jurisdição marítima, na tiragem de rêdes, embarcações, etc., por safra ou por ano civil, por cada indivíduo	—\$	25\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Nota.— Os boieiros, durante a vigência da licença, ficam sujeitos à jurisdição da respectiva autoridade marítima, considerados como auxiliares de pesca.						
39	Para caçar nos portos, rios, rias, esteiros e lagoas, por cada quadrimestre do ano civil	—\$	6\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
40	Para construção de um navio ou embarcação na área da jurisdição marítima ou fora desta, quando o navio ou embarcação tenham de ser registados em repartição marítima ou de ser lançados à água na área da jurisdição marítima, ou de por ela passar para irem ao seu destino:						
	Até 10 toneladas, inclusive	—\$	5\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 10 a 20	—\$	10\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 20 a 40	—\$	15\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 40 a 60	—\$	20\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 60 a 80	—\$	25\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 80 a 100	—\$	30\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 100 a 200	—\$	50\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 200 a 500	—\$	70\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 500 a 1:000	—\$	100\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 1:000 a 2:000	—\$	150\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Superiores a 2:000 toneladas	—\$	250\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Nota.— As embarcações, sobre as quais só depois de construídas se toma a resolução de as lançar à água na área da jurisdição marítima ou de por esta se fazerem passar, pagam as taxas desta mesma tabela e da respectiva verba de vistoria.						
41	Para desembarcar cinzas (do navio), por cada 5 toneladas ou fracção	—\$	5\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
42	Para embarcar ou desembarcar lastro pertencente ao navio, por cada 5 toneladas ou fracção	—\$	5\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
43	Para uma embarcação se empregar na condução de cinzas ou lastro, por ano civil	—\$	15\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
44	Para encalhar um navio ou embarcação para limpar, queimar ou fazer qualquer obra, na área da jurisdição marítima, por ano civil:						
	Até 5 toneladas, inclusive	—\$	2\$50	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 5 a 10	—\$	5\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 10 a 20	—\$	10\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 20 a 50	—\$	20\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 50 a 150	—\$	25\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Superiores a 150 toneladas	—\$	30\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
45	Para estabelecer depósitos de madeiras enterradas ou mergulhadas, na área da jurisdição marítima, por ano civil:						
	Por cada 10 metros quadrados, ou fracção do terreno que occuparem	—\$	30\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Ao empregado da capitania que fizer a medição, num dia	5\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
46	Para estabelecer depósitos ou viveiros, na área da jurisdição marítima:						
	Em terrenos particulares	—\$	Grátis	—\$	—\$	—\$	—\$
	Em terrenos do Estado:						
	De moluscos e peixes:						
	Até 10 metros quadrados e por ano civil	—\$	30\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Por cada metro quadrado a mais	—\$	1\$30	—\$	—\$	—\$	—\$
	Ao empregado que fizer a medição, num dia	10\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	De crustáceos:						
	Por cada metro cúbico de depósito fixo ou flutuante e por ano civil	—\$	10\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Ao empregado que fizer a medição, num dia	5\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
47	Para estabelecer estacadas para mexilhoceiras, instalações e estabelecimentos de aquicultura:						
	Em terrenos particulares	—\$	Grátis	—\$	—\$	—\$	—\$
	Em terrenos do Estado:						
	Por cada hectare e por ano civil	—\$	20\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Ao empregado que fizer a medição, num dia	10\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
47-A	Para parques ostreícolas, conforme a classificação dos terrenos, por cada hectare e por ano civil	—\$	6\$00 a 25\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
48	Para passar um barco de portos e rios de um porto para outro, com o fim de transferir o registro	—\$	50\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
49	Para uma embarcação acabada de construir passar para outro porto e aí registrar	—\$	25\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
50	Para matricular um português, ou nacionalizado, em navio estrangeiro	—\$	10\$00	—\$	—\$	—\$	—\$

			Para emolumentos das capitâneas	Para o capitão do porto e para o engenheiro naval (Cada um)	Para o arqueador	Para um auxiliar	Para dois auxiliares (Cada um)
50-A	Para navegar uma embarcação de portos e rios, de uns portos para outros, dentro de zonas permitidas por disposição legal: Por ano civil e por tonelada:						
	No continente	—\$	\$50	—\$	—\$	—\$	—\$
	Nas ilhas adjacentes	—\$	\$20	—\$	—\$	—\$	—\$
50-B	Para navegar uma embarcação de portos e rios, de um porto para outro, por concessão especial, isto é, quando não haja disposição legal que o permita:						
	Dentro da área do mesmo departamento:						
	Por viagem de ida e volta	—\$	150\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Fora da área do departamento:						
	Por viagem de ida e volta	—\$	300\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
51	Para pescar com vapores com rédes de arrastar:						
	Taxa fixa anual		8.000\$00				
	Nota. — Quando dois vapores trabalharem de parilha de arrasto, pagam como um só.						
51-A	Para pescar com cercos americanos movidos a vapor ou por outro propulsor mecânico	—\$	1.800\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
51-B	Para pescar com cercos americanos à vela ou a remos	—\$	500\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
51-C	Para pescar com traineiras movidas a vapor ou por outro propulsor mecânico	—\$	500\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
51-D	Para pescar com traineiras movidas à vela ou a remos	—\$	120\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
51-E	Para pescar com armações de sardinha à valenciana, simples.	—\$	800\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
51-F	Para pescar com armações de sardinha à valenciana, duplas.	—\$	1.200\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
51-G	Para pescar com armações de sardinha, redondas	—\$	120\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
51-H	Para pescar com armações de atum, de direito e de revés	—\$	3.000\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
51-I	Para pescar com armações de atum, só de direito ou só de revés	—\$	1.500\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
51-J	Para pescar polvos por meio de alcatruzes, por cada embarcação	—\$	80\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
51-K	Para pescar com artes de sacada, por cada arte completa	—\$	50\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
52	Para pescar com aparelhos não especificados nesta tabela:						
	Com embarcações:						
	Até 3 toneladas, inclusive	—\$	10\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 3 a 25	—\$	50\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 25 a 50	—\$	100\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Superiores a 50 toneladas	—\$	200\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
52-A	Para andainas, acostados, ou outras embarcações que são auxiliares da pesca como transportes da pescaria colhida:						
	Dentro da área do departamento:						
	Com embarcações:						
	Até 50 toneladas, inclusive	—\$	50\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Superiores a 50 toneladas	—\$	100\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Fora da área do departamento:						
	Com embarcações:						
	Até 50 toneladas, inclusive	—\$	100\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Superiores a 50 toneladas	—\$	200\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
53	Para pontões amarrarem, depois de vistoriados, nos portos e rios, na área da jurisdição marítima, por ano civil:						
	Até 50 toneladas, inclusive	—\$	35\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 50 a 100	—\$	75\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 100 a 150	—\$	95\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 150 a 200	—\$	120\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 200 a 250	—\$	150\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 250 a 300	—\$	175\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 300 a 350	—\$	200\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 350 a 400	—\$	225\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 400 a 450	—\$	250\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 450 a 500	—\$	275\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 500 a 550	—\$	300\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 550 a 600	—\$	325\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 600 a 650	—\$	350\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 650 a 700	—\$	375\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 700 a 750	—\$	400\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 750 a 800	—\$	425\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 800 a 850	—\$	450\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 850 a 900	—\$	475\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 900 a 950	—\$	500\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Superiores a 950 toneladas	—\$	600\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
54	Para rocegar ferro, ancorote ou amarra, na área da jurisdição marítima	—\$	5\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
55	Para sair a barra com passageiros, em excursão de recreio, para uma embarcação de tráfego local com propulsor mecânico, por viagem de ida e volta, num só dia	—\$	100\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Por cada dia a mais ou fracção, mais 50 por cento.						
55-A	Para secagem de alga, nas costas e no interior dos portos, por fora da faixa livre, nos locais que as capitâneas indicarem, por cada mês e por cada 5 metros ao correr com a linha do litoral ou margem e até 10 metros de fundo	—\$	5\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Ao empregado da capitania que fizer a medição, a cada pretendente, num dia	7\$50	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$

			Para emolumentos das capitânicas	Para o capitão do porto e para o engenheiro naval (Cada um)	Para o arqueador	Para um auxiliar	Para dois auxiliares (Cada um)
56	Para ter uma amarração com bóia, nos portos naturais ou rios, na área da jurisdição marítima, por ano civil:						
	Para embarcações de tráfego local ou pesca	—\$	25\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para navios:						
	Até 100 toneladas, inclusive.	—\$	100\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 100 a 500.	—\$	200\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 500 a 2:000.	—\$	350\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 2:000 a 5:000.	—\$	500\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 5:000 a 10:000.	—\$	700\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Superiores a 10:000 toneladas.	—\$	1.000\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
57	Para ter amarração com estaca ou moirão:						
	Para embarcação até 5 toneladas, por ano civil.	—\$	10\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Superiores a 5 toneladas, por ano civil.	—\$	30\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
57-A	Para ter uma amarração, na praia ou no leito das águas, para um transportador aéreo, por ano civil	—\$	100\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
58	Para tirar areia ou burgau, na área da jurisdição marítima, por cada 5 metros cúbicos ou fração:						
	Para lastro ou para marinhas de sal ou para adubo agrícola	—\$	5\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para obras	—\$	12\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
58-A	Para cortar pedra nas costas alcantiladas, na área da jurisdição marítima, por cada 10 metros cúbicos ou fração	—\$	15\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Ao empregado da capitania que fizer a medição, a cada pretendente, num dia	5\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
59	Para depositar carga, desembarcada ou a embarcar, nos cais e margens, por fora da faixa livre dos 3 metros, por cada mês ou fração e por cada metro ao correr com o cais ou margens e até 10 metros de fundo.	—\$	5\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Ao empregado da capitania que fizer a medição, num dia	5\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Nota.— Pelas primeiras 48 horas não é exigida licença.						
59-A	Para vendilhões e corretores exercerem os seus mesteres, a bordo ou nas praias e arraiais, na área da jurisdição marítima, por trimestre	—\$	9\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
59-B	Para intérpretes exercerem os seus mesteres a bordo ou nas praias e margens, na área da jurisdição marítima, por trimestre	—\$	15\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
59-C	Para bagageiros e lavadeiras exercerem os seus mesteres a bordo, por trimestre	—\$	7\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
60	Não especificadas nesta tabela	—\$	4\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
Linha de água carregada							
61	Até 300 toneladas, inclusive	—\$	50\$00	40\$00	—\$	—\$	12\$00
	De mais de 300 a 1:000	—\$	50\$00	60\$00	—\$	—\$	16\$00
	De mais de 1:000 a 2:000	—\$	50\$00	100\$00	—\$	—\$	25\$00
	De mais de 2:000 a 3:000	—\$	50\$00	120\$00	—\$	—\$	30\$00
	De mais de 3:000 a 4:000	—\$	50\$00	180\$00	—\$	—\$	45\$00
	Superiores a 4:000 toneladas	—\$	50\$00	200\$00	—\$	—\$	50\$00
Lotação							
62	Quando feita simultaneamente com a arqueação, nas embarcações abaixo designadas	5\$00	Grátis	—\$	—\$	—\$	—\$
63	De passageiros, em embarcações de tráfego local:						
	Ao encarregado de a fazer:						
	Até 5 toneladas, inclusive	5\$00	5\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 5 a 10	10\$00	5\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 10 a 30	15\$00	10\$00	—\$	—\$	3\$00	—\$
	Superiores a 30 toneladas.	20\$00	10\$00	—\$	—\$	3\$00	—\$
Matrículas							
64	De companhia de armação de atum	—\$	200\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
65	De companhia de armação de sardinha	—\$	60\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
66	De companhia de grande xávega	—\$	100\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
66-A	De companhia de grande tarrafa marítima	—\$	80\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
67	De companhia de arte de galeão ou cerco americano a vapor.	—\$	120\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
68	De companhia de traineira a vapor	—\$	100\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
69	De companhia de cerco ou traineira à vela ou remos	—\$	60\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
70	De companhia de embarcações de pesca do interior dos portos, de pesca costeira, de apanha de mariscos ou plantas marinhas:						
	Até 5 toneladas, inclusive	—\$	5\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 5 a 10	—\$	10\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 10 a 20	—\$	20\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 20 a 50	—\$	40\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Superiores a 50 toneladas	—\$	60\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
71	De companhia das redes tartaranhas, toleradas pelo artigo 11.º do decreto de 9 de Novembro de 1910	—\$	100\$00	—\$	—\$	—\$	—\$

			Para emolumentos das capitâneas	Para o capitão do porto e para o engenheiro naval (Cada um)	Para o arqueador	Para um auxiliar	Para dois auxiliares (Cada um)
72	De companhia e tripulação de embarcações de pesca :						
	Do alto :						
	Até 5 toneladas, inclusive	—\$	6\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 5 a 10	—\$	10\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 10 a 20	—\$	20\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 20 a 50	—\$	35\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 50 a 100	—\$	45\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 100 a 150	—\$	55\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 150 a 300	—\$	70\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 300 a 500	—\$	90\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 500 a 1:000	—\$	120\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 1:000 a 3:000	—\$	200\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Superiores a 3:000 toneladas	—\$	300\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De todas as demais embarcações :						
	Até 5 toneladas, inclusive	—\$	5\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 5 a 10	—\$	10\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 10 a 20	—\$	20\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 20 a 50	—\$	40\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Superiores a 50 toneladas	—\$	60\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
73	De companhia e tripulação de embarcações de arrasto, movidas por propulsor mecânico	—\$	200\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
73-A	De indivíduo estrangeiro em navio nacional :						
	Sendo oficial ou equiparado	—\$	100\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Não o sendo	—\$	25\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
74	De tripulação de embarcações de tráfego local :						
	De vela ou remos :						
	Até 5 toneladas, inclusive	—\$	5\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 5 a 10	—\$	10\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 10 a 20	—\$	20\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 20 a 50	—\$	40\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 50 a 100	—\$	60\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Superiores a 100 toneladas	—\$	100\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De propulsor mecânico	—\$	160\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
75	De tripulação de navios de comércio :						
	Até 150 toneladas, inclusive	—\$	100\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 150 a 300	—\$	120\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 300 a 500	—\$	150\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 500 a 1:000	—\$	180\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 1:000 a 3:000	—\$	240\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 3:000 a 5:000	—\$	300\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Superiores a 5:000 toneladas	—\$	400\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Notas :						
	I. Quando a matrícula seja feita a bordo, acrescem mais 50 por cento sobre as ditas verbas de emolumentos da capitania, sendo :						
	Para emolumentos das capitâneas	20%					
	Para o capitão do porto	8%					
	Para o oficial	7%					
	Para o escrivão e mais pessoal que organizarem as matrículas	15%					
	II. As matrículas feitas nos arraiais das armações fixas ou das companhias de pesca, a requisição do proprietário, pagam mais as despesas de transporte, alojamento e alimentação do pessoal e as seguintes ajudas de custo :						
	Para o oficial que fôr matricular, por cada dia . . .	80\$00					
	Para cada um dos escrivários, por cada dia . . .	70\$00					
	Numeração						
76	Nas velas e embarcações, quando mandada fazer pela autoridade marítima :						
	Para o empregado da capitania que fizer a numeração, por embarcação ou por vela	6\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Processos						
77	Nos tribunais marítimos comerciais :						
	Da multa aplicada na conformidade desta lei	—\$	10%	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para o presidente	25%	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para quem fizer a instrução preliminar, havendo-a (aliás reverterá metade para o relator e metade para emolumentos das capitâneas)	20%	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para o relator	25%	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para o escrivão do processo	10%	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para o empregado da capitania que fizer as intimações . . .	10%	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$

			Para emolumentos das capitâneas	Para o capitão do porto e para o engenheiro naval (Cada um)	Para o arqueador	Para um auxiliar	Para dois auxiliares (Cada um)
Protestos							
77-A	Protestos ou relatórios de mar-apresentados nas capitâneas, pela confirmação:						
	Para emolumentos das capitâneas	—\$	3\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para o capitão do porto	4\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para o oficial que inquirir	2\$50	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para o escrivão	1\$50	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Nota — Acrescem os depoimentos que pagam pela verba competente.						
Registo							
78	De propriedade de embarcações de tráfego local e de pesca fluvial ou costeira, incluindo as que se empregam nas armações de pesca, nas artes de cercar para bordo ou para terra, e na dragagem e elaboração ostreícola	—\$	8\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
79	De propriedade de embarcações da pesca do alto, à vela:						
	Até 15 toneladas, inclusive	—\$	15\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Superiores a 15 toneladas	—\$	30\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
80	De propriedades de navios de comércio ou de navios de pesca do alto com motor mecânico:						
	Até 50 toneladas, inclusive	—\$	50\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 50 a 200 toneladas	—\$	100\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 200 a 500 toneladas	—\$	150\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 500 a 2:000 toneladas	—\$	250\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 2:000 a 5:000 toneladas	—\$	500\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Superiores a 5:000 toneladas	—\$	750\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
Rectificação							
81	De arqueação pelo processo Moorsom, requerida pelos proprietários ou seus representantes:						
	De todas as quantias estipuladas para o mesmo processo de arqueação, 75 por cento.						
82	De arqueação, de vistorias e de registos, mandados fazer pela capitania	—\$	Grátis	—\$	—\$	—\$	—\$
Rubricas							
83	Nos livros de bordo dos navios de comércio, por cada fôlha . . .	—\$	\$30	—\$	—\$	—\$	—\$
Substituição							
84	De qualquer licença perdida ou extraviada, passada com ressalva	—\$	3\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
Termos							
85	De abertura e de encerramento ou pelo pertence nos livros de bordo de navios de comércio, cada um	—\$	3\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
86	De concessão de local para estabelecimento de armação fixa de pesca, renovação ou alteração da mesma concessão:						
	Para atum	—\$	150\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para sardinha, com copo à valenciana	—\$	75\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para sardinha, redonda	—\$	45\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
87	De concessão para instalações permanentes de pesca e estabelecimentos de piscicultura, cultura ou depósitos de moluscos e crustáceos.	—\$	30\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
88	De lançamento de armação de pesca:						
	Para atum	—\$	30\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para sardinha	—\$	15\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
89	De responsabilidade ou fiança	—\$	15\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
90	Não especificados nesta tabela	—\$	12\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
Pelo papel							
90-A	Por cada meia fôlha de papel avulso	—\$	\$10	—\$	—\$	—\$	—\$
	Por cada fôlha de livro	—\$	\$15	—\$	—\$	—\$	—\$
Título							
91	De propriedade de embarcações de tráfego local e das outras referidas nas verbas 78 e 79:						
	Até 5 toneladas, inclusive	—\$	3\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 5 a 10	—\$	6\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 10 a 20	—\$	9\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 20 a 40	—\$	12\$00	—\$	—\$	—\$	—\$

			Para emolumentos das capitães	Para o capitão do porto e para o engenheiro naval (Cada um)	Para o arqueador	Para um auxiliar	Para dois auxiliares (Cada um)
	De mais de 40 a 60	—\$	15,000	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 60 a 80	—\$	22,000	—\$	—\$	—\$	—\$
	Superiores a 80 toneladas	—\$	37,000	—\$	—\$	—\$	—\$
92	De propriedade de navios de comércio e embarcações da pesca do alto, com motor mecânico:						
	Até 10 toneladas, inclusive	—\$	9,000	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 10 a 20	—\$	12,000	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 20 a 40	—\$	15,000	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 40 a 60	—\$	22,000	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 60 a 80	—\$	37,000	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 80 a 100	—\$	60,000	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 100 a 500	—\$	75,000	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 500 a 1:000	—\$	100,000	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 1:000 a 5:000	—\$	150,000	—\$	—\$	—\$	—\$
	Superiores a 5:000 toneladas	—\$	225,000	—\$	—\$	—\$	—\$
	Verificação						
93	De posição de armação de pesca, quando requerida	—\$	100,000	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para a autoridade marítima que fizer a verificação	80,000	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	<i>Nota.</i> —O interessado, se não puser embarcação condigna à disposição da autoridade competente, só será atendido quando requisitar um navio do Estado, tendo então de pagar as despesas de combustível e lubrificantes desse navio no transporte da dita autoridade entre a sua sede e o local da armação.						
	Visitas						
93-A	Que os capitães dos portos das ilhas adjacentes têm de fazer aos navios entrados em Ponta Delgada e Horta para reparação de avarias, com o fim de, em cumprimento do regulamento dos respectivos portos artificiais e da lei n.º 1:052, de 9 de Setembro de 1920, artigo 138.º, n.º 3.º, verificarem da razão da isenção do pagamento das taxas de estadia durante trinta dias:						
	Ao capitão do porto:						
	A importância correspondente a um guinéu.						
	Visto						
94	No livro de derrotas	—\$	6,000	—\$	—\$	—\$	—\$
95	Nos diários da máquina	—\$	6,000	—\$	—\$	—\$	—\$
96	Nos róis de matrícula dos navios de comércio:						
	Até 150 toneladas, inclusive	—\$	6,000	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 150 a 500 toneladas	—\$	12,000	—\$	—\$	—\$	—\$
	Superiores a 500 toneladas	—\$	22,000	—\$	—\$	—\$	—\$
97	Anualmente nos títulos de propriedade das embarcações dispensadas de matrícula	—\$	5,000	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para o capitão do porto	1,000	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Vistorias						
98	Amarrações para navios, embarcações ou pontões:						
	Pertencentes ao Estado	—\$	Grátis	—\$	—\$	—\$	—\$
	Pertencentes a particulares:						
	Até 100 toneladas, inclusive	—\$	30,000	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para o presidente	15,000	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para o patrão-mor	12,000	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para o piloto-mor	12,000	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para os demais peritos, cada um	12,000	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Pelo auto, para o escrivão	12,000	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Superiores a 100 toneladas	—\$	45,000	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para o presidente	27,000	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para o patrão-mor	18,000	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para o piloto-mor	18,000	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para os demais peritos, cada um	18,000	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Pelo auto, para o escrivão	18,000	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
99	A barcas para banhos	—\$	67,000	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para o presidente	30,000	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para o engenheiro naval	30,000	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para o patrão-mor	12,000	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para os auxiliares, cada um	7,500	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Pelo auto, para o escrivão	9,000	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
100	A barcaças:						
	Pertencentes ao Estado	—\$	Grátis	—\$	—\$	—\$	—\$
	Pertencentes a particulares:						
	Para o presidente	60,000	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para o engenheiro naval	60,000	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$

			Para emolumentos das capitães	Para o capitão do porto e para o engenheiro naval (Cada um)	Para o arqueador	Para um auxiliar	Para dois auxiliares (Cada um)
101	Para o patrão-mor	15\$00	—	—	—	—	—
	Para os auxiliares, cada um	7\$50	—	—	—	—	—
	Pelo auto, para o escrivão	9\$00	—	—	—	—	—
	Para determinação de local para estabelecer armação fixa para pesca	—	150\$00	—	—	—	—
102	Para o presidente	75\$00	—	—	—	—	—
	Para os peritos da especialidade, cada um	18\$00	—	—	—	—	—
	Pelo auto, para o escrivão	12\$00	—	—	—	—	—
	Nota — É extensiva a esta verba a nota da verba 93 desta tabela						
102	A embarcação de tráfego local ou de pesca, de vela ou remos: Pertencente ao Estado	—	Grátis	—	—	—	—
	Pertencente a particulares:						
	Até 5 toneladas, inclusive	—	3\$00	—	—	—	—
	De mais de 5 a 10 toneladas	—	7\$50	—	—	—	—
103	Para o perito	5\$00	—	—	—	—	—
	De mais de 10 a 15 toneladas	—	15\$00	—	—	—	—
	Para o presidente	7\$50	—	—	—	—	—
	Para o perito	5\$00	—	—	—	—	—
104	De mais de 15 a 25 toneladas	—	37\$00	—	—	—	—
	Para o presidente	15\$00	—	—	—	—	—
	Para o patrão-mor	12\$00	—	—	—	—	—
	Para os demais peritos, cada um	12\$00	—	—	—	—	—
105	Pelo auto, para o escrivão	9\$00	—	—	—	—	—
	Superiores a 25 toneladas	—	75\$00	—	—	—	—
	Para o presidente	45\$00	—	—	—	—	—
	Para o engenheiro naval	45\$00	—	—	—	—	—
106	Para o patrão-mor	27\$00	—	—	—	—	—
	Para os auxiliares, cada um	9\$00	—	—	—	—	—
	Pelo auto, para o escrivão	9\$00	—	—	—	—	—
	A estações radiotelegráficas dos navios de comércio aplica-se a verba 29.*						
104	A máquinas motoras de navios ou embarcações, quando não compreendidas na vistoria geral: Pertencentes ao Estado	—	Grátis	—	—	—	—
	Pertencentes a particulares:						
	Até 50 toneladas, inclusive	—	45\$00	—	—	—	—
	Para o presidente	22\$00	—	—	—	—	—
105	Para o engenheiro maquinista naval	15\$00	—	—	—	—	—
	Para os auxiliares, cada um	9\$00	—	—	—	—	—
	Pelo auto, para o escrivão	10\$00	—	—	—	—	—
	De mais de 50 a 300 toneladas	—	75\$00	—	—	—	—
106	Para o presidente	37\$00	—	—	—	—	—
	Para o engenheiro maquinista naval	30\$00	—	—	—	—	—
	Para os auxiliares, cada um	12\$00	—	—	—	—	—
	Pelo auto, para o escrivão	15\$00	—	—	—	—	—
107	De mais de 300 a 1:000 toneladas	—	150\$00	—	—	—	—
	Para o presidente	45\$00	—	—	—	—	—
	Para o engenheiro maquinista naval	37\$00	—	—	—	—	—
	Para os auxiliares, cada um	15\$00	—	—	—	—	—
108	Pelo auto, para o escrivão	15\$00	—	—	—	—	—
	De mais de 1:000 a 5:000 toneladas	—	225\$00	—	—	—	—
	Para o presidente	75\$00	—	—	—	—	—
	Para o engenheiro maquinista naval	67\$00	—	—	—	—	—
109	Para os auxiliares, cada um	18\$00	—	—	—	—	—
	Pelo auto, para o escrivão	18\$00	—	—	—	—	—
	Superiores a 5:000 toneladas	—	300\$00	—	—	—	—
	Para o presidente	105\$00	—	—	—	—	—
110	Para o engenheiro maquinista naval	90\$00	—	—	—	—	—
	Para os auxiliares, cada um	22\$00	—	—	—	—	—
	Pelo auto, para o escrivão	22\$00	—	—	—	—	—
	A navios de vela:						
111	Pertencentes ao Estado	—	Grátis	—	—	—	—
	Pertencentes a particulares:						
	Até 150 toneladas, inclusive	—	75\$00	45\$00	—	—	9\$00
	Para o engenheiro maquinista naval, havendo caldeirinha ou motor auxiliar de propulsão	30\$00	—	—	—	—	—
112	Para o patrão-mor	15\$00	—	—	—	—	—
	Pelo auto, para o escrivão	15\$00	—	—	—	—	—
	Superiores a 150 toneladas	—	75\$00	135\$00	—	—	15\$00
	Para o engenheiro maquinista naval, havendo caldeirinha ou motor auxiliar de propulsão	52\$00	—	—	—	—	—
113	Para o patrão-mor	30\$00	—	—	—	—	—
	Pelo auto, para o escrivão	18\$00	—	—	—	—	—
	A navios ou embarcações movidas por propulsor mecânico:						
	Pertencentes ao Estado	—	Grátis	—	—	—	—
114	Pertencentes a particulares:						
	Até 50 toneladas, inclusive	—	75\$00	45\$00	—	—	—
	Para o engenheiro maquinista naval	37\$00	—	—	—	—	—
	Para o patrão-mor	15\$00	—	—	—	—	—

OBSERVAÇÕES

I — Arqueações

a) Ainda que não possam ser concluídas num só dia, são consideradas como uma única para efeito da cobrança das verbas, se a causa da demora não provier do proprietário ou pessoal do navio ou embarcação;

b) Quando a arqueação tenha de ser feita fora da sede das capitânicas ou delegações, além das verbas mencionadas na tabela, os proprietários das embarcações terão de satisfazer as despesas de transporte, alimentação do pessoal e quaisquer outras a que este serviço der causa, o que será julgado pelo capitão do porto;

c) A requerimento dos proprietários poderá o capitão do porto autorizar a dispensa da arqueação dos navios ou embarcações, para o respectivo registo, quando estas estejam registadas nos Lloyds e instituições similares de reconhecida competência e sendo pagas as verbas consignadas nesta tabela no caso dessa dispensa.

II — Licença para armar barracas e toldos

Os concessionários serão obrigados a levantar as barracas e os toldos, sem direito a indemnização alguma, quando para isso forem intimados pela capitania ou delegação marítima.

Para efeito do pagamento das verbas n.ºs 35, 35-A, 35-B e 36 desta tabela, é a seguinte a classificação das praias do continente:

1.ª ordem — Granja, Espinho, Figueira da Foz, Cascais, Estoril e Praia da Rocha.

2.ª ordem — Ancora, Póvoa de Varzim, Vila do Conde, Leça da Palmeira, Matosinhos, Foz do Douro, Nazaré, S. Martinho do Porto, Ericeira, Praia das Maças, Parede, Paço de Arcos, Trafaria, Setúbal e Monte Gordo.

3.ª ordem — Todas as outras.

III — Licenças para pescar

a) A obrigação do pagamento das licenças deriva do acto da matrícula, quer os barcos e companhias pesquem, quer não, salvo naufrágio ou caso de força maior que ocasionem a não continuação da exploração, o que exonerará do pagamento das prestações a vencer que porventura haja, excepto se retomar o serviço outra embarcação ou aparelho do mesmo proprietário;

b) A licença de pesca é anual, referida ao ano civil e paga adiantadamente;

c) A licença da verba 51 pode ser paga em quatro prestações: a primeira no acto da matrícula, a segunda nos oito primeiros dias de Abril, a terceira nos oito primeiros dias de Julho e a quarta nos oito primeiros dias de Outubro.

Todas as demais licenças são pagas por uma só vez na ocasião da matrícula.

d) Aos vapores de arrasto que, empregando-se pela primeira vez nesta pesca, a iniciarem no decurso do ano civil, será a importância da licença da verba 51 aplicada proporcionalmente ao tempo da vigência da matrícula, não se fazendo contudo fracção inferior a um trimestre. Esta concessão só é feita por uma vez única a qualquer vapor durante toda a sua existência — exceptuando-se os casos de força maior e aqueles em que os vapores de arrasto vão pescar bacalhau aos bancos da Terra Nova.

Quando forem exercer a pesca do bacalhau, os vapores de arrasto não pagam licença ou taxa fixa, ficando suspensa a vigência da licença que tiverem tirado.

e) Aos barcos e artes que sejam pertença exclusiva de pescadores inscritos marítimos, as licenças de pesca serão cobradas por 50 por cento somente das importâncias da tabela.

f) As licenças de pesca são pagas pelos proprietários das embarcações ou aparelho, ou pelos concessionários dos locais de armações.

g) Quando a mesma companhia, com as mesmas embarcações, sob o mesmo proprietário, declarar no acto da matrícula que vai trabalhar parte do ano com um aparelho e outra parte com outro aparelho, paga uma só licença, que será a do aparelho que tiver a taxa mais elevada. Esta determinação não é aplicável a armações.

h) Aos aparelhos que constituírem sistema de pesca novo, as licenças para pescar serão oportunamente arbitradas pelo Ministério da Marinha e fixadas posteriormente.

IV — Linha de água carregada

Os navios que pelos regulamentos sejam obrigados à determinação da linha de água carregada serão dispensados de proceder a nova determinação quando já a tenham efectuado oportunamente em qualquer associação idónea nacional ou estrangeira, legalmente reconhecida.

V — Papéis de bordo em caso de inutilização

Em caso de inutilização por motivo de força maior devidamente comprovado serão passados duplicados com a devida ressalva, pagando apenas os impressos. Os outros duplicados pagam como os originais para emolumentos das capitânicas quando a tabela não especifique diferentemente.

VI — Serviço fora das horas do expediente

a) Por qualquer serviço, feito nos dias úteis, fora das horas do expediente, depois do nascer do sol ou antes do pôr do sol, a pedido dos interessados, serão cobradas as verbas desta tabela acrescidas de 100 por cento;

b) Por qualquer serviço, feito de noite ou feito nos domingos ou dias feriados, a pedido dos interessados, serão cobradas as verbas desta tabela acrescidas de 200 por cento.

Este aumento das verbas emolumentares será distribuído, como gratificação, aos empregados que fizeram os serviços.

VII — Serviços eventuais

Por serviços eventuais prestados em conformidade com as leis e regulamentos marítimos pelo pessoal das capitânicas ou estranhos a elas e por ordem das autoridades marítimas e para os quais não haja verbas especialmente consignadas nesta tabela ou em qualquer lei ou regulamento, poderão os capitães dos portos arbitrar ao referido pessoal gratificações de harmonia com as dificuldades dos serviços mencionados e que serão pagas pelas partes interessadas.

Continuará como relator do Tribunal Marítimo Comercial de Lisboa, enquanto fôr julgado necessário, um oficial da marinha mercante, ao qual será abonada a gratificação mensal de 300\$.

VIII — Vistorias

a) Ainda que não possam ser concluídas num só dia, são consideradas como uma única para efeito de cobrança das verbas constantes desta tabela, se a causa da demora não provier do proprietário ou pessoal do navio ou embarcação;

b) Quando a vistoria tenha de ser feita fora da sede das capitânicas ou delegações, além das verbas mencionadas na tabela, os interessados terão de satisfazer as despesas de transporte, alimentação e ajuda de custo do pessoal e quaisquer outras a que este serviço der causa, o que será julgado pelo capitão do porto;

c) Pelas vistorias periódicas, necessárias à avaliação do estado de conservação dos navios e embarcações, são pagas metade das verbas constantes da tabela;

d) Todos os navios de comércio nacionais serão sujeitos, além das vistorias regulamentares, a outras, anuais, com o fim de se avaliar as suas condições de navegabilidade, sendo estas vistorias passadas em seco quando a autoridade marítima reconheça a sua necessidade para os navios de madeira, e de dois em dois anos para os navios de ferro ou aço.

São também vistoriadas anualmente as embarcações de tráfego local e de pesca superiores a 8 toneladas, quando de vela ou remos, e cada semestre, alternadamente, a nado e em seco, quando movidas por qualquer propulsor. Quando os navios ou embarcações tenham de entrar em doca seca, por qualquer motivo, nas proximidades da época da vistoria, deverá esta ser passada nessa ocasião, evitando-se assim quanto possível outra entrada na doca exclusivamente para esse fim;

e) As vistorias periódicas para avaliar as condições de navegabilidade de navios ou embarcações poderão ser dispensadas, com excepção das que devem ser feitas aos navios que transportem passageiros, quando a dispensa seja requerida pelos proprietários, e o capitão do porto, atendendo ao tempo decorrido, depois da última vistoria e a certificado do Lloyd's ou outras instituições similares reconhecidas pelo Governo, possa ajuizar do estado do navio, e devendo requisitar, para aqueles que transportarem passageiros, ou para outros de que não possa formar opinião favorável, a presença de um engenheiro naval, a quem pertence indicar os auxiliares de que careça. Em caso de dispensa serão pagas as verbas consignadas para dispensa na respectiva tabela.

IX

É permitido às capitânicas consentirem que os seus empregados nelas escrevam requerimentos sobre assuntos marítimos a pedido dos marítimos inscritos e doutros quaisquer interessados, estabelecendo a taxa de \$25 para expediente da repartição, e de \$75 para o empregado, por cada requerimento.

A receita proveniente da cobrança desta verba de \$25 constituirá um fundo especial administrado exclusivamente pelo capitão do porto, e destinado à compra de expediente para a respectiva capitania.

Capitanias dos portos	Jurisdição		Delegações marítimas	Jurisdição
	Nas costas	Nos portos, rios, rias e lagoas		
Caminha	Desde a foz do Rio Minho até o Forte do Cão.	Rio Minho, desde a foz até o rio Trancoso, e o Rio Caura desde a sua confluência com o rio Minho até a ponte de Vilar dos Mouros.	Ancora	Desde Santo Isidoro até o Forte do Cão e o rio Ancora até a ponte do caminho de ferro.
Viana do Castelo	Desde o Forte do Cão até a Apúlia, inclusive.	Rio Lima, desde a foz até D. Simão, rio Cávado, até a foz até a primeira ponte.	Esposende.	Desde a foz do rio Neiva até a Apúlia, inclusive.
Póvoa de Varzim	Desde a Apúlia, exclusive, até a Ribeira de Labruge.	Rio Ave, desde a foz até o primeiro agude.	Vila do Conde	Desde Caxinas até a Ribeira de Labrugé.
Leixões.	Desde a Ribeira de Labruge até a estrada da circunvalação da cidade do Porto.	Porto de Leixões e o rio Leça até o primeiro agude.	-	-
Porto	Desde a estrada da circunvalação da cidade do Porto até a Granja, inclusive.	Rio Douro, desde a foz até a estrada da circunvalação.	-	-
Aveiro	Desde a Granja, exclusive, até Paleiros de Mira, inclusive.	Toda a ria de Aveiro e o rio Vouga até a ponte do caminho de ferro em Cacia e toda a lagoa de Esmoriz.	-	-
Figueira da Foz.	Desde Paleiros de Mira, exclusive, até Pedrógão, exclusive.	Rios Mondego e Lavos, e, além da sua confluência, até o paralelo que passa pela marca do Pontão.	-	-
Nazaré	Desde Pedrógão, inclusive, até a pirâmide do Bouro.	A concha de S. Martinho do Pôrto, incluindo o rio Van, até a ponte de passagem de Seir.	S. Martinho	Desde o Facho até a pirâmide do Bouro.
Peniche.	Desde a pirâmide do Bouro até a foz do rio Sizandro (Ponta da Foz), e as ilhas Berlengas.	Toda a lagoa de Óbidos a Foz do Arelho.	Foz do Arelho.	Desde a pirâmide do Bouro até Vale de Janelas. Toda a lagoa de Óbidos.
Lisboa	Desde a foz do rio Sizandro (Ponta da Foz) até o N. da lagoa de Albufeira (divisória dos concelhos de Almada e Cezimbra).	Rio Tejo e seus braços até o cais de Alhandra. Rio Sorraia até a linha tirada da pirâmide do Mouchão da Cabra. Ribeira de Coima até a ponte.	Ericeira.	Desde a Ponta da Foz (rio Sizandro) até o Forte de Santa Maria (Ribeira do Vale).
			Cascais	Desde o Forte de Santa Maria até a Torre de S. Julião da Barra, exclusive.
			Barreiro	Do Alfeite, inclusive, até a foz do Rio Sorraia.
			Trafaria	Do Alfeite, exclusive, para W. e costa até o N. da lagoa de Albufeira (divisória dos concelhos de Almada e Cezimbra).

Norte.
 { Desde a foz do rio Minho até Pedrógão, exclusive.

Centro.
 { Desde Pedrógão, inclusive, até a foz da ribeira de Seize.

Sul . . . { Desde a foz da ribeira de Seixe até a foz do rio Guadiana.	Setúbal	Desde a divisória dos concelhos de Almada e Cezimbra até a foz da ribeira de Seixe.	Rio Sado, desde a foz até Alcácor do Sal, e o rio Marateca até Zambujal. Rio Mira até a linha tirada do Casal de D. Soeiro.	Cezimbra	Desde a divisória dos concelhos de Almada e Cezimbra até as Barras do Cavallo.
	Lagos	Desde a foz da ribeira de Seixe até a margem W. do rio de Alvor.	Rio de Aljezur até 3 quilómetros da foz. A ribeira de Bensafim até a ponte.	—	—
	Vila Nova de Portimão.	Desde a margem W. do rio de Alvor até a foz da ribeira de Quarteira.	Rio de Alvor e seus braços. Rio de Portimão até Silves, inclusive. Rio de Odolouca até a ponte. Ribeira de Boia até o porto de Van. Ribeiro de Farelo até o Poço Fuseiro. Ribeira de Odiáxere até Vale da Lama.	Vila Nova de Milfontes.	Desde a Ponta Galhofa até a foz da ribeira de Seixe.
	Faro	Desde a foz da ribeira de Quarteira até a barra de Faro e Olhão.	Ria de Faro e seus canais . . .	Albufeira	Desde a ribeira de Espiche até a ribeira de Quarteira.
	Olhão	Desde a barra de Faro e Olhão até o meridiano da Capela da Senhora do Livramento.	Ria de Olhão e seus canais até a Torre de Aires.	—	—
	Tavira	Desde o meridiano da Capela da Senhora do Livramento até o meridiano da Igreja de Cacela.	Esteiro e rio de Tavira desde a foz até a ponte do caminho de ferro. A ria, desde a Torre de Aires, até a barra em Cacela.	—	—
	Vila Real de Santo António.	Desde o meridiano da Igreja de Cacela até a foz do rio Guadiana.	Rio Guadiana até Mértola. Os esteiros da Carrasqueira e da Lezíria até o meridiano das últimas casas de W. Castro Marim.	—	—
Grupo da Madeira	Funchal	Ilhas de Madeira, Porto Santo, Desertas e Selvagens.	—	Porto Santo	A costa da ilha.
	Ponta Delgada . .	Ilhas de S. Miguel, Santa Maria e Formigas.	—	Vila Franca do Campo (Ilha de S. Miguel).	A costa da ilha compreendida entre a ponta da Galera e a ponta da Ribeira (pelo norte da ilha).
	—	—	—	Ribeira Grande (Ilha de S. Miguel).	A costa da ilha compreendida entre a ponta da ribeira e a ponta das Calhetas.
	—	—	—	Vila do Porto (Ilha de Santa Maria).	A costa da ilha e as Formigas.
	—	—	—	Santa Cruz (Ilha da Graciosa).	A costa da ilha.
	—	—	—	Velas (Ilha de S. Jorge).	A costa da ilha.
Arquipélago dos Açores	Angra do Heroísmo	Ilhas Terceira, Graciosa e S. Jorge.	—	S. Roque (Ilha do Pico).	Desde o porto de Santo Amaro à ponta de S. Mateus, por W.
	—	—	—	Lajes (Ilha do Pico)	Desde a ponta de S. Mateus ao porto de Santo Amaro, por E.
	—	—	—	Santa Cruz (Ilha das Flores).	A costa da ilha.
	—	—	—	Corvo (Ilha do Corvo)	A costa da ilha.

Mapa B**Quadro do pessoal****Departamento Marítimo do Norte****Capitania do porto do Porto**

- 1 chefe do departamento e capitão do porto (capitão de mar e guerra).
- 1 adjunto (capitão de fragata).
- 3 adjuntos (oficiais superiores).
- 1 engenheiro construtor naval.
- 1 médico naval.
- 1 engenheiro maquinista naval.
- 1 oficial da administração naval.
- 1 escrivão da capitania e do departamento (oficial do secretariado naval).
- 1 adjunto do escrivão (oficial do secretariado naval).
- 1 patrão-mor (oficial auxiliar da classe de manobra).
- 5 escriturários, sendo 1 para o serviço da polícia marítima.
- 3 cabos de mar para a sede da capitania.
- 5 cabos de mar para a polícia marítima.
- 1 cabo de mar para Afurada.
- 1 cabo de mar para Aguda.
- 1 cabo de mar para Areinho.
- 1 cabo de mar para Granja.
- 2 patrões de embarcação.
- 2 fogueiros condutores de motores.
- 6 remadores ou marinheiros.
- 1 criado de câmara.
- 2 serventes.

Capitania do porto de Caminha

- 1 capitão do porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 1 escriturário.
- 2 cabos de mar.
- 1 servente.

Delegação Marítima de Ancora

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Capitania do porto de Viana do Castelo

- 1 capitão do porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 1 patrão-mor, encarregado da doca (oficial auxiliar da classe de manobra).
- 1 escriturário.
- 2 cabos de mar.
- 1 servente.

Delegação Marítima de Esposende

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 2 cabos de mar.

Capitania do porto de Póvoa de Varzim

- 1 capitão do porto (capitão-tenente ou primeiro tenente).
- 1 escriturário.
- 2 cabos de mar.
- 1 servente.

Delegação Marítima de Vila do Conde

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Capitania do porto de Leixões

- 1 capitão do porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 1 adjunto (capitão-tenente ou primeiro tenente).
- 1 patrão-mor (oficial auxiliar da classe de manobra).
- 3 escriturários.
- 2 cabos de mar para a sede da capitania.
- 4 cabos de mar para a polícia marítima.
- 3 sinaleiros.
- 2 patrões de embarcação.
- 2 fogueiros condutores de motores.
- 6 remadores ou marinheiros.
- 1 servente.

Capitania do porto de Aveiro

- 1 capitão do porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 3 adjuntos (capitães-tenentes ou primeiros tenentes).
- 1 patrão-mor (oficial auxiliar da classe de manobra).
- 5 escriturários.

- 1 cabo de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Espinho, Paramos, Esmoriz e Cortegaça.
- 1 cabo de mar para Furadouro, Ovar, Valega e Avanca.
- 2 cabos de mar para Torreira, Pardelhas e Murtosa.
- 1 cabo de mar para S. Jacinto.
- 1 cabo de mar para a Barra.
- 1 cabo de mar para Costa Nova.
- 1 cabo de mar para Mira.
- 1 servente.

Além deste pessoal, as praças do efectivo da armada que forem precisas para a fiscalização da pesca e tripulação de três escaleiros com propulsor mecânico e as outras embarcações de remos e vela, de fundo chato, próprias para a navegação na ria.

Capitania do porto da Figueira da Foz

- 1 capitão do porto (capitão-tenente ou primeiro tenente).
- 1 escriturário.
- 1 cabo de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Palheiros de Tocha e Costa de Quiaios.
- 1 cabo de mar para Buarcos.
- 1 cabo de mar para Gala e Cova.
- 1 cabo de mar para Costa de Lavos e Leirosa.
- 1 servente.

Departamento Marítimo do Centro**Capitania do porto de Lisboa**

- 1 chefe do departamento e capitão do porto (capitão de mar e guerra).
- 1 adjunto (capitão de fragata).
- 4 adjuntos (oficiais superiores).
- 1 engenheiro construtor naval.
- 1 médico naval.
- 1 engenheiro maquinista naval.
- 1 oficial da administração naval.
- 1 escrivão do departamento e da capitania (oficial do secretariado naval).
- 1 adjunto do escrivão (oficial do secretariado naval).
- 1 patrão-mor (oficial auxiliar da classe de manobra).
- 3 adidos (oficiais auxiliares da classe de manobra).
- 9 escriturários, sendo um para o serviço da polícia marítima.
- 2 chefes de secção da polícia marítima.
- 2 sub-chefes de secção da polícia marítima.
- 1 agente auxiliar da polícia marítima.
- 20 cabos de mar para a polícia marítima.
- 6 cabos de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Alhandra.
- 1 cabo de mar para Belém.
- 1 cabo de mar para Cruz Quebrada.
- 1 cabo de mar para Paço de Arcos.
- 1 cabo de mar para Pedrouços.
- 1 cabo de mar para Póvoa de Santa Iria.
- 1 cabo de mar para Xabregas.
- 2 criados de câmara.
- 3 serventes.
- 3 patrões de embarcação.
- 1 maquinista.
- 3 fogueiros.
- 6 marinheiros.
- 3 chegadores.

Delegação Marítima da Ericeira

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Delegação Marítima de Cascais

- 1 delegado marítimo (capitão-tenente ou primeiro tenente).
- 1 escriturário.
- 1 cabo de mar.
- 1 servente.

Além deste pessoal, praças de marinhagem para guarnecer uma embarcação de remos.

Delegação Marítima da Trafaria

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar para a sede da delegação.
- 1 cabo de mar para Cacilhas.
- 1 cabo de mar para Caparica.
- 1 cabo de mar para Porto Brandão.

Delegação Marítima do Barreiro

- 1 delegado marítimo (capitão-tenente ou primeiro tenente).
- 1 escriturário.

- 1 cabo de mar para a sede da delegação.
- 1 cabo de mar para Alcochete.
- 1 cabo de mar para Aldeia Galega.
- 1 cabo de mar para Moita.
- 1 cabo de mar para Seixal.
- 1 servente.

Capitania do porto da Nazaré

- 1 capitão do porto (capitão-tenente ou primeiro tenente).
- 1 escrivão.
- 3 cabos de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Vieira de Leiria.
- 1 servente.

Delegação Marítima de S. Martinho

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 2 cabos do mar.

Capitania do porto de Peniche

- 1 capitão do porto (capitão-tenente ou primeiro tenente).
- 1 escrivão.
- 2 cabos do mar.
- 1 servente.

Delegação Marítima da Foz do Arelho

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Capitania do porto de Setúbal

- 1 capitão do porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 1 adjunto (capitão-tenente ou primeiro tenente).
- 1 patrão-mor (oficial auxiliar da classe de manobra).
- 3 escrivãos.
- 2 cabos de mar para a sede de capitania.
- 1 cabo de mar para Alcácer do Sal.
- 1 fogueiro condutor de motores (*chauffeur*).
- 1 servente.

Além deste pessoal, poderão ser nomeados provisoriamente 4 remadores, quando as necessidades do serviço o exigam, ou definitivamente, quando se reconheça ser indispensável a permanência do seu serviço.

Delegação Marítima de Cezimbra

- 1 delegado marítimo (capitão-tenente ou primeiro tenente).
- 1 escrivão.
- 2 cabos de mar.
- 1 servente.

Delegação Marítima de Sines

- 1 delegado marítimo (oficial do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Delegação Marítima de Vila Nova de Milfontes

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 2 cabos de mar.

Departamento Marítimo do Sul

Capitania do porto de Faro

- 1 chefe do departamento e capitão do porto (capitão de mar e guerra).
- 1 adjunto (capitão de fragata).
- 1 adjunto (oficial superior).
- 1 engenheiro construtor naval.
- 1 médico naval.
- 1 engenheiro maquinista naval.
- 1 oficial da administração naval.
- 1 escrivão do departamento e da capitania (oficial do secretariado naval).
- 1 adjunto do escrivão (oficial do secretariado naval).
- 1 patrão-mor (oficial auxiliar da classe de manobra).
- 3 escrivãos.
- 3 cabos de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Culatra.
- 1 criado de câmara.
- 1 servente.

Delegação Marítima de Quarteira

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Capitania do porto de Lagos

- 1 capitão do porto (capitão de fragata ou capitão tenente).
- 1 escrivão.
- 1 cabo de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Luz.
- 1 cabo de mar para Sagres.
- 1 cabo de mar para Burgau.
- 1 cabo de mar para Salema.
- 1 fogueiro condutor de motores.
- 1 servente.

Além deste pessoal, mais 1 patrão de embarcação (praça des tacada da esquadilha fiscal da costa) e as praças de marinhagem necessárias para guarnecer uma embarcação de remos, nas épocas em que o chefe do departamento o julgue indispensável.

Capitania do porto de Vila Nova de Portimão

- 1 capitão do porto (capitão-tenente ou primeiro tenente).
- 1 escrivão.
- 1 cabo de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Alvor.
- 1 cabo de mar para Armação de Pera.
- 1 cabo de mar para Benagilde.
- 1 cabo de mar para Carvoeiro.
- 1 cabo de mar para Ferragudo.
- 1 cabo de mar para Praia da Rocha.
- 1 cabo de mar para Silves.
- 1 sinaleiro para o forte de Santa Catarina.
- 1 servente.

Delegação Marítima de Albufeira

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Capitania do porto de Olhão

- 1 capitão do porto (capitão-tenente ou primeiro tenente).
- 2 escrivãos.
- 2 cabos de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Armona.
- 1 servente.

Delegação Marítima da Fuseta

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Capitania do porto de Tavira

- 1 capitão do porto (capitão-tenente ou primeiro tenente).
- 1 escrivão.
- 1 cabo de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Cacela.
- 1 cabo de mar para Santa Luzia.
- 1 servente.

Capitania do porto de Vila Real de Santo António

- 1 capitão do porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 1 escrivão.
- 2 cabos de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Monte Gordo.
- 1 cabo de mar para Castro Marim.
- 1 cabo de mar para Pomarão.
- 1 cabo de mar para Mértola.
- 1 servente.

Além deste pessoal, poderão ser nomeadas 4 praças de marinhagem, quando as necessidades do serviço o exigam, para serviço de remadores.

Arquipélago dos Açores

Capitania do porto de Ponta Delgada

- 1 capitão do porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 1 adjunto (engenheiro maquinista naval).
- 1 patrão-mor (oficial auxiliar da classe de manobra).
- 2 escrivãos.
- 3 cabos de mar para a sede da capitania.
- 3 patrões de embarcações.
- 1 maquinista.
- 1 fogueiro.
- 15 remadores.
- 1 chegador.
- 1 servente.

Delegação Marítima de Vila Franca do Campo

(Ilha de S. Miguel)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Delegação Marítima da Ribeira Grande

(Ilha de S. Miguel)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar para a sede da delegação.
- 1 cabo de mar para Rabo de Peixe.

Delegação Marítima de Vila do Porto

(Ilha de Santa Maria)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Capitania do porto de Angra do Heroísmo

- 1 capitão do porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 1 patrão-mor (oficial auxiliar da classe de manobra).
- 1 escriptorário.
- 1 cabo de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Porto Judeu.
- 1 cabo de mar para Praia da Vitória.
- 1 cabo de mar para S. Mateus.
- 1 patrão de embarcação.
- 5 remadores.
- 1 servente.

Delegação Marítima de Velas

(Ilha de S. Jorge)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar para a sede da delegação.
- 1 cabo de mar para Calheta.
- 1 cabo de mar para Tôpo.

Delegação Marítima de Santa Cruz

(Ilha Graciosa)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar para a sede da delegação.
- 1 cabo de mar para Praia.
- 1 cabo de mar para Folga.

Capitania do porto da Horta

- 1 capitão do porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 1 patrão-mor (oficial auxiliar da classe de manobra).
- 2 escriptorários.
- 2 cabos de mar.
- 2 patrões de embarcação.
- 10 remadores.
- 1 servente.

Delegação Marítima das Lajes

(Ilha do Pico)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar para a sede da delegação.
- 1 cabo de mar para Ribeiras.

Delegação Marítima de S. Roque

(Ilha do Pico)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar para a sede da delegação.
- 1 cabo de mar para Areia Larga.
- 1 cabo de mar para Madalena.

Delegação Marítima de Santa Cruz

(Ilha das Flores)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Delegação Marítima do Corvo

(Ilha do Corvo)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Grupo da Madeira**Capitania do porto do Funchal**

- 1 capitão do porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 1 adjunto (capitão-tenente ou primeiro tenente).
- 1 patrão-mor (oficial auxiliar da classe de manobra).
- 2 escriptorários.
- 2 cabos de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Câmara de Lobos.
- 1 cabo de mar para Machico.
- 1 cabo de mar para Paúl do Mar.
- 1 cabo de mar para Santa Cruz.
- 1 patrão de embarcação.
- 6 remadores.
- 1 servente.

Delegação Marítima de Porto Santo

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Observações

1.º Enquanto decorrerem os concursos e seu resultado para preenchimento de vagas em lugares dos departamentos, capitánias e delegações, poderá ser contratado pelos chefes dos departamentos e capitães dos portos insulares qualquer pessoal idóneo para exercer provisoriamente esses cargos sempre que as exigências do serviço o tornem indispensável;

2.º Nas capitánias de mais expediente e nas delegações para cujo quadro não se designa escriptorário, quando o serviço ou o impedimento temporário dos escriptorários o exijam, é permitido contratar auxiliares de escripturação, sob proposta do capitão do porto e pelo tempo que for julgado conveniente, nunca superior a cento e vinte dias em cada ano económico;

3.º Os cabos de mar poderão provisoriamente acumular as suas funções com as de patrão de embarcação, na ausência ou impedimento dos efectivos, nas capitánias onde tais lugares façam parte deste mapa, e definitivamente nas outras capitánias;

4.º Além do pessoal a que se refere o presente mapa, são destacadas para desempenho de serviços nos departamentos, capitánias e delegações, praças reformadas da armada, incapazes do serviço activo, e eventualmente do efectivo da armada, quando as necessidades do serviço o exijam.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1924.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO**Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral****Direcção dos Serviços de Contabilidade Social****Decreto n.º 9:705**

Sob proposta do Ministro do Trabalho, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: